



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118063-26.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALFA -X COMÉRCIO, INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI - EPP, é apelado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1118063-26.2021.8.26.0100

Apelante: Alfa-X Comércio e Distribuição Eireli - EPP

Apelado(a): Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lívia Martins Trindade Prado

Voto nº 1.642/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM CONTA DA AUTORA, EM DECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES AINDA NÃO ESTORNADOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO À IMAGEM OU AO NOME DA EMPRESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu em parte os pedidos para determinar à requerida que se abstenha de fazer retenções em contas de pagamento da autora; devolva os valores indicados em réplica, retidos da conta mencionada; e devolva o valor referente ao desconto a título de TED.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; (ii) se é devida a devolução em dobro dos valores; e (iii) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Não há que se falar em inversão do ônus da prova ou restituição em dobro do indébito, com fundamento nas normas do CDC, uma vez que o empréstimo foi contraído para capital de giro da empresa autora, integrando-se em sua cadeia produtiva e não como destinatária final do produto ou serviço.

4. Dano moral não configurado. Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que as retenções de

valores efetuadas pela instituição financeira tenham causado abalo à reputação da empresa autora perante terceiros. Não há notícia de protestos indevidos, inclusão em cadastros de inadimplentes, publicidade negativa ou qualquer outro fato que tenha maculado a imagem da recorrente no mercado. A mera retenção indevida de valores (descumprimento contratual) caracteriza-se como dissabor inerente à atividade empresarial, não configurando, por si só, dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: Código de Defesa ao Consumidor; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.001.086/MT.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *determinar à requerida (i) que se abstenha de fazer retenções em contas de pagamento da autora, referente à cédula de crédito bancário, juntada em fls. 21/24 dos autos, (ii) a devolução dos valores de R\$1.289,71, R\$183,41, R\$2.173,62, indicados em réplica, retidos da conta de pagamento da requerente, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde o efetivo prejuízo do autor e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (iii) a devolução do valor de R\$35,00, referente aos descontos havidos a título de TED quando dos estornos realizados, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde o efetivo prejuízo do autor e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fica confirmada a liminar anteriormente concedida.*

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em 50%, atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da demanda, segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, pela ré à autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, pelo autor à requerida, em 10% do

valor do pedido de danos morais sucumbido, atualizados da forma supramencionada.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, na medida em que a recorrente foi a destinatária final do valor disponibilizado através da cédula de crédito contratada. Sustentou que os valores retidos de sua conta deveriam ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança indevida. Argumentou ainda que os descontos indevidos em suas contas, realizados pela instituição financeira, causaram-lhe graves danos morais, pois impactaram diretamente em sua sobrevivência empresarial durante forte crise econômica, afetando negativamente sua imagem perante colaboradores, fornecedores e clientes. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que: (i) seja reconhecida a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; (ii) seja determinada a devolução em dobro dos valores retidos indevidamente; e (iii) seja fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 267/283).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda na qual se discute a ocorrência de retenção indevida de valores da conta da autora pela instituição financeira ré, após a quitação de contrato de empréstimo, bem como os consequentes pedidos de devolução em dobro e de indenização por danos morais.

Não tendo havido recurso da ré, tornaram-se imutáveis os capítulos da sentença referentes à obrigação de abstenção de fazer retenções em contas de pagamento da autora, referente à cédula de crédito bancário, juntada em fls. 21/24 dos autos, à devolução dos valores de R\$1.289,71, R\$183,41, R\$2.173,62, indicados em réplica, retidos da conta de pagamento da requerente, e à devolução do valor de R\$35,00, referente aos descontos havidos a título de TED quando dos estornos realizados.

O apelo da autora busca a aplicação do CDC para que seja determinada a restituição em dobro dos valores e, ainda, pede o reconhecimento

do dano moral, com consequente condenação ao pagamento de indenização.

Não obstante, reconheço o acerto da i. Magistrada sentenciante, ao determinar a devolução simples dos valores não estornados (indicados na réplica), além das taxas correspondentes, e ao negar a ocorrência de dano moral indenizável, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

Incabível, contudo, a devolução em dobro do valor, pois inaplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não tendo se vislumbrado, ademais, a má-fé do réu na cobrança do valor.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano moral à autora. Assente na doutrina e na jurisprudência que, em relação à pessoa jurídica, somente há que se falar em indenização dos danos morais quando estes atinjam a esfera objetiva da honra da ofendida, ou seja, a sua reputação perante terceiros.

Na lição de Yussef Said Cahali, "afirma-se ser admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica em decorrência de manifestações que acarretem abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e imagem é garantido pela Constituição, em seu art. 5º, X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais" ("Dano moral". 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 305).

Ora, no caso dos autos, a retenção dos valores da conta da autora está relacionada exclusivamente à sua gerência e organização interna, sem qualquer reflexo negativo ou mácula a sua imagem perante terceiros, no ambiente econômico-empresarial, sem se olvidar que grande parte dos valores lhe foram rapidamente estornados, de modo que ausente o dano moral indenizável.

Cumprе acrescentar que a autora é pessoa jurídica que atua no ramo de produtos eletrônicos por meio de marketplace nos principais sites de venda do país (fls. 02).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, a incidência das normas consumeristas depende da verificação de que a empresa que adquiriu a prestação de serviços caracteriza-se como consumidora, ou seja, como destinatária final dos serviços prestados pelo fornecedor.

No caso dos autos, observa-se que o contrato firmado

entre as partes teve por objeto a concessão de empréstimo para capital de giro da empresa autora, sendo este o elemento determinante para a verificação da aplicabilidade ou não das normas do CDC.

Nesse sentido, o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº

2.001.086/MT, Rel.^a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022) (destaquei).

Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova ou restituição em dobro do indébito, com fundamento nas normas do CDC, uma vez que o empréstimo foi contraído para capital de giro da empresa autora, integrando-se em sua cadeia produtiva e não como destinatária final do produto ou serviço.

Ainda, quanto ao dano moral, cumpre observar que, para sua configuração, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo à imagem ou ao nome da empresa no meio empresarial ou perante seus clientes, fornecedores ou colaboradores.

No caso em análise, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que as retenções de valores efetuadas pela instituição financeira tenham causado abalo à reputação da empresa autora perante terceiros. Não há notícia de protestos indevidos, inclusão em cadastros de inadimplentes, publicidade negativa ou qualquer outro fato que tenha maculado a imagem da recorrente no mercado.

A mera retenção indevida de valores (descumprimento contratual) caracteriza-se como dissabor inerente à atividade empresarial, não configurando, por si só, dano moral indenizável. Ademais, a instituição financeira promoveu o estorno de parte dos valores mesmo antes do ajuizamento da demanda, o que afasta ainda mais a possibilidade de configuração de dano moral.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 20%, observada a base de cálculo fixada pela sentença (valor do pedido de dano moral).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora